

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 97 / 2017

142

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
Indústria, Comércio, Rel. Trabalho
Direito do Consumidor

Sala das Sessões, em 30/08/2017

[Assinatura]
O Secretário

COLENDO PLENÁRIO,

A presente proposta legislativa visa efetivar princípios constitucionalmente previstos para tutela especial de pessoas com deficiência. Cientes das limitações e dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, esta propositura ajudará a garantir maior inclusão e acessibilidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, prevê ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

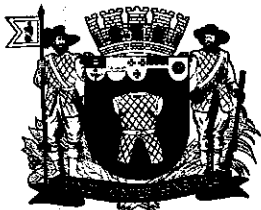
Temos ainda, o artigo 24, incisos VII e XIV, da Carta Magna, que dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre dano ao consumidor e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, e também aos Municípios, já que o artigo 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por interesse local, entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que afete de modo mais direto e imediato, como o presente caso dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Observa-se, pois, que compete aos Municípios utilizando-se de sua competência comum e residual legislar sobre medidas protetivas ao consumidor e as pessoas com deficiência.

O tema objeto da presente propositura refere-se à acessibilidade e conforto dos usuários dos serviços elencados, portadores de deficiência, o que garante a competência municipal para legislar sobre a matéria, assentada no art. 30, I, da Constituição Federal.

Cumprе salientar que a medida visa à implantação de Políticas Públicas, que são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (federalis, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. Elas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam em razão do reconhecimento por parte da sociedade e/ou dos poderes públicos entanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais.

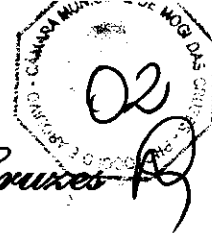
[Assinatura]



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



As pessoas com deficiência, conforme prevê o artigo 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal possuem direito a criação de programas de prevenção e atendimento especializado, garantindo-se a acessibilidade que é a possibilidade e condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

A Lei Orgânica do nosso município prevê no seu artigo 179, inciso VII, a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiência, com o fornecimento de equipamentos necessários à sua integração social.

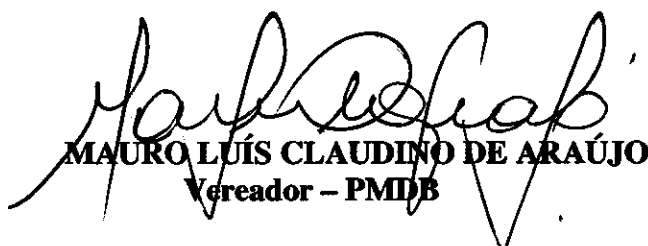
A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência” determina, em seu artigo 62, que “é assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobrança de tributos em formato acessível”.

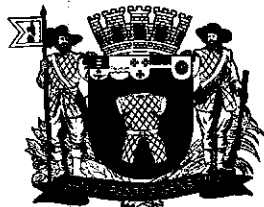
Em que pese a determinação legal de 2015, em vigor a partir de janeiro de 2016, verifica-se que há dificuldades para o efetivo exercício do direito supracitado, sobretudo em razão da ausência de fiscalização municipal e imposição de penalidades expressamente previstas no ordenamento jurídico. Há, sem dúvida alguma, clareza na auto aplicabilidade de seus dispositivos, a partir da vigência da lei, por todo o setor público e privado.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078/90) garante ao consumidor, o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, e em seu artigo 22, impôs inúmeras obrigações tanto ao Poder Público quanto às prestadoras de serviços públicos à comunidade, exigindo adequação, eficiência e segurança, quando da sua execução.

Assim, estas são as razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito do Plenário desta Casa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 29 de agosto de 2017.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Vereador – PMDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI n° 97 / 2017

(Obriga às pessoas jurídicas de direito público e privado a emissão de documentos em formato acessível às pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

DECRETA:

Art. 1º – As pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas no município de Mogi das Cruzes, ficam obrigadas a fornecer à pessoa portadora de deficiência, mediante simples solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

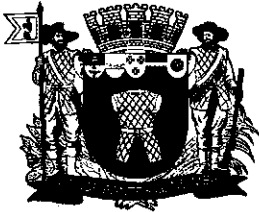
Parágrafo único – Os documentos mencionados no *caput* deverão ser disponibilizados no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da solicitação realizada por pessoa deficiente, por seus familiares ou representantes legais, devendo ser mantido o formato acessível enquanto subsistir a relação jurídica que motivou a emissão do documento.

Art. 2º - Ficam as agências e os postos bancários estabelecidos no município de Mogi das Cruzes, obrigados a emitir documentos em braile e a instalar equipamentos de informática adequados para atendimento de pessoas portadoras de deficiência visual, sem prejuízo das obrigações constantes do artigo 1º.

Art. 3º - Fica obrigatória a implementação de atendimento especial aos cegos e deficientes visuais nas agências e postos bancários do município de Mogi das Cruzes, mediante sinalização.

Parágrafo único – A sinalização deve ser tátil vertical, executada por meio de placas que incluem a linguagem braile e sinalização tátil horizontal executada por meio de pisos podotáteis, emborrachado ou cerâmica, com desenhos que auxiliam a condução autônoma.

Art. 4º - A inobservância das obrigações previstas nesta lei implicará às pessoas jurídicas de direito privado a multa de 70 (setenta) Unidades Fiscais do Município (UFM) para cada descumprimento e, em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

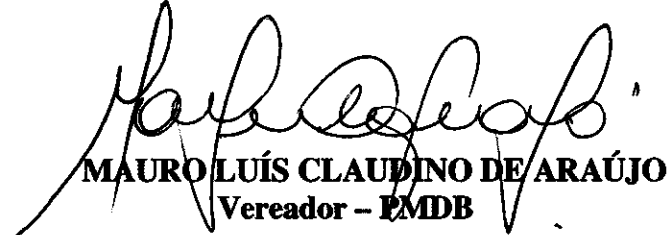


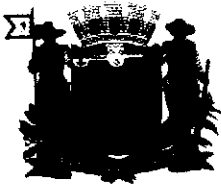
Art. 5º - Havendo a inobservância das obrigações previstas nesta lei por pessoa jurídica de direito privado, poderá o interessado alegar o fato em matéria de defesa, seja em recurso administrativo ou perante o Poder Judiciário, em qualquer ação ou medida judicial.

Parágrafo único – Comprovada a situação prevista no *caput* poderá o juiz ou autoridades administrativas competentes, suspender a exigibilidade da obrigação enquanto perdurar a omissão verificada.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 29 de agosto de 2017.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Vereador – PMDB



SENHORES VEREADORES

PROCESSO 142/17

PROJETO DE LEI 097/17

PARECER Nº 001/18

Trata-se de projeto de lei (fls. 03-04) de autoria do Vereador **MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO** que institui a “obrigatoriedade da emissão de documentos em formato acessível às pessoas portadoras de deficiência”, pelas razões expostas na justificativa de fls. 01-02.

É o relatório.

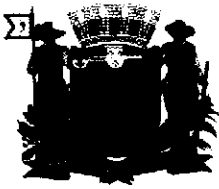
A proposta em tela visa a instituir a obrigatoriedade da emissão de documentos em formato acessível às pessoas portadoras de deficiência.

Em relação à competência legislativa na matéria, é viável apontar que normas atinentes à acessibilidade são, majoritariamente, entendidas como de competência concorrente (art. 24, CRFB), o que implica que são também compreendidas na competência legislativa do Município por caracterizarem assuntos de interesse local, com fundamento nos artigos 30, I da Constituição da República e 11, I da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente entre Legislativo e Executivo, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

Cabe, inclusive, ressaltar que a possibilidade de que a implementação da medida gere ônus financeiro ao Município não afasta, em nosso ver, a iniciativa concorrente na matéria, uma vez que, conforme consta da ementa do julgado acima mencionado, “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que,*

[Handwritten Signature]



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

142/17

06

Processo

Página

[Handwritten signature]

1446

Rubrica

RGF

embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

No entanto, cabe tecer algumas considerações específicas.

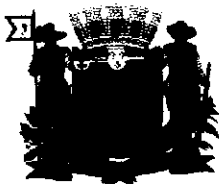
Em primeiro lugar, observa-se que projeto em tela, no art. 1º, dispõe que se sujeitam àquelas obrigações as “pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas no município de Mogi das Cruzes”; ou seja, o projeto pretende que a lei incida, inclusive, sobre entes públicos estaduais ou federais.

Neste ponto, cabe apontar que a previsão em tela cede espaço a dois possíveis entendimentos:

- a) O primeiro seria pela ocorrência de inconstitucionalidade, com base em violação ao princípio federativo – art. 1º e outras disposições da Constituição da República.
- b) Um segundo possível entendimento seria pela constitucionalidade do projeto, uma vez que a imposição de ônus a outros entes federativos não necessariamente caracteriza ofensa ao pacto federativo, desde que o ente legiferante esteja adstrito a sua esfera de competência. Ao descrever a forma federativa de Estado, Luís Roberto Barroso (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 172) aponta a presença de três principais elementos, quais sejam: “a) a repartição de competências, por via da qual cada entidade integrante da Federação receba competências políticas exercitáveis por direito próprio [...]; b) a autonomia de cada ente, descrita classicamente como o poder de autodeterminação exercido dentro de um círculo pré-traçado pela Constituição, que assegura a cada ente estatal poder de auto-organização, autogoverno e auto-administração; e c) a participação na formação da vontade do ente global, do poder nacional, o que tradicionalmente se dá pela composição paritária do Senado Federal [...]”. Por essa perspectiva, o presente projeto não seria inconstitucional por não ofender quaisquer desses elementos, na medida em que a matéria legislada se encontra também na competência legislativa do Município.

De todo modo, vale assinalar que é possível que a lei venha a ser impugnada com base no primeiro posicionamento acima, o que, para ser evitado, demandaria a exclusão das partes do texto legal que estendem a obrigatoriedade às pessoas jurídicas de direito público estaduais e federais. Sugere-se, caso se opte por evitar esse

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

142/17

07

Processo

Página

[Handwritten signature]

1446

Rubrica

RGF

cenário, seja especificada em todas as passagens pertinentes a nomenclatura “pessoas jurídicas de direito público municipais”, ao invés de apenas “pessoas jurídicas de direito público”.

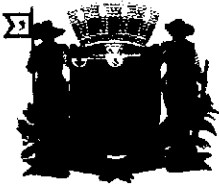
Em segundo lugar, entendemos que a exigência veiculada pelo projeto, ao abranger toda e qualquer pessoa jurídica de direito público e privado, bem como um rol muito amplo de documentos (“contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível”, na forma do art. 1º), poderia ser vista como desproporcional, porquanto poderia implicar em dispêndios de difícil ou inviável assunção por determinados estabelecimentos, ou no tocante a determinados documentos específicos. Assim, a exigência estaria em desconformidade com o **princípio da proporcionalidade/razoabilidade** sob o ângulo da *necessidade* – caso se constate que a tutela dos direitos dos munícipes com deficiência possa ser garantida a contento com uma abrangência não tão ampla quanto a ora proposta.

Em terceiro lugar, cumpre observar que o art. 4º do projeto veicula uma sanção pecuniária apenas a uma parte das pessoas abrangidas pelas exigências, ou seja, determina que apenas as pessoas jurídicas de direito privado seriam passíveis de multa no caso de inobservância das obrigações previstas na Lei. Neste ponto, seria possível haver dois posicionamentos, sendo um pela constitucionalidade da medida, uma vez que seria incabível atribuir a possibilidade de multa às pessoas jurídicas de direito público, e outro pela inconstitucionalidade da previsão, por se caracterizar uma violação ao princípio constitucional da igualdade. Com efeito, cumpre-nos registrar que a aprovação do projeto da forma como proposta abre espaço para sua impugnação com base no segundo posicionamento acima, motivo pelo qual sugerimos seja feita uma revisão neste ponto, case se opte por evitar eventual impugnação.

Cumpre, ainda, fazer uma ressalva em relação ao art. 5º do projeto, tendo em vista que: o caput do dispositivo se revela inócuo, porquanto a possibilidade de alegação das matérias nele referidas em sede de recurso administrativo ou perante o Poder Judiciário decorre dos direitos de ação e de petição previstos na Constituição da República, não necessitando, portanto, de previsão em legislação municipal acerca do tema; e o parágrafo único do artigo, ao versar sobre a suspensão de exigibilidade da obrigação, pode caracterizar uma legislação sobre normas gerais em matéria tributária – o que não seria cabível ao Município e tampouco à lei ordinária -, visto que a lei, a princípio,

FOLHA DE DESPACHO

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

142/17

08

Processo

Página

Rubrica

1446
RGF

também engloba as formas de cobranças de tributos, ou poderia, ainda, caracterizar matéria de direito civil, comercial ou trabalhista, a depender da obrigação, o que, de qualquer modo, escaparia também à competência municipal, por se tratar de matérias de competência da União. Assim, recomendamos seja excluído o referido artigo do presente projeto, com o fim de se evitar a caracterização dos vícios em comento.

No mais, a aprovação do projeto em tela é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 07 de fevereiro de 2018.


FELIPE ROCHA MAGALHÃES
Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe